

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pós-democrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares *double blind peer review*.

**REPRESENTATIVIDADE NO SISTEMA POLÍTICO E ELEITORAL BRASILEIRO:
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 97/2017 E N. 111/2021**

**REPRESENTATIVENESS IN THE BRAZILIAN POLITICAL AND ELECTORAL
SYSTEM: A BRIEF ANALYSIS OF THE CHANGES BROUGHT WITH
CONSTITUTIONAL AMENDMENTS N. 97/2017 AND N. 111/2021**

**Liton Lanes Pilau Sobrinho
Vanessa De Ramos Keller
Nikolas Reis Moraes dos Santos**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo traçar um panorama sobre a forma de governo e o sistema eleitoral brasileiros, visando compreender se as alterações trazidas recentemente ao ordenamento jurídico nacional a partir das Emendas Constitucionais n. 97/2017 e n. 111/2021, as quais alteraram pontos relevantes do sistema eleitoral no Brasil, podem contribuir para melhorar a representatividade política dos cidadãos brasileiros. Para tanto, primeiramente faz-se um apanhado histórico sobre as origens do sistema de governo brasileiro, caracterizado atualmente pelo que se convencionou chamar de “presidencialismo de coalizão”. Na sequência, analisam-se algumas peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro, especialmente do sistema proporcional utilizado para as eleições para os cargos de deputados e vereadores. Por fim, faz-se uma breve análise sobre as alterações propriamente ditas, fazendo-se um recorte voltado para aquelas que se mostraram mais relevantes para a melhora da representatividade política, quais sejam: o fim das coligações para eleições proporcionais, a instituição das federações partidárias e a contagem em dobro dos votos válidos para mulheres e pessoas negras para fins de acesso ao fundo partidário e tempo de propaganda eleitoral gratuita. A conclusão é de que se pode olhar com otimismo para as mudanças implementadas, porém sua efetividade só poderá ser comprovada a partir dos resultados dos próximos pleitos. Como metodologia, utilizou-se da técnica do referente e aplicou-se o método indutivo.

Palavras-chave: Democracia representativa, Presidencialismo de coalizão, Reforma política, Representatividade, Sistema proporcional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to outline an overview of the form of Brazilian government and the electoral system, in order to understand whether the changes recently brought to the national legal system from Constitutional Amendments n. 97/2017 and n. 111/2021, which changed relevant points of the electoral system in Brazil, can contribute to improve the political representativeness of Brazilian citizens. To this end, a historical overview of the origins of the Brazilian system of government is first made, characterized today by what has been

called "coalition presidentialism". Next, some peculiarities of the Brazilian electoral system are analyzed, especially the proportional system used for elections for the positions of deputies and councilors. Finally, a brief analysis is made on the changes themselves, making a cut-out for those who were most relevant to the improvement of political representation, namely: the end of coalitions for proportional elections, the establishment of party federations and the double counting of valid votes for women and black people for the purpose of access to the party fund and free election advertising time. The conclusion is that one can look optimistically at the changes implemented, but their effectiveness can only be proven from the results of the next claims. As a methodology, we utilized the referent technique and applied the inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coalition presidentialism, Political reform, Proportional system, Representative democracy, Representativeness

Introdução

O presente artigo é resultado de pesquisa bibliográfica, em que se busca tratar os dados identificados nas literaturas histórica, sociológica, política e jurídica local, nacional e internacional, bem como na jurisprudência recente, acerca do funcionamento do sistema de governo e do sistema eleitoral brasileiros, com o objetivo de compreender as alterações trazidas e os possíveis e esperados impactos que as Emendas Constitucionais n. 97/2017 e n. 111/2021 trazem na busca por maior representatividade do eleitorado no Brasil.

Para tanto, o estudo divide-se em duas etapas, sendo que na primeira busca-se apresentar um panorama histórico sobre o sistema de governo brasileiro, fundamentado no chamado “presidencialismo de coalizão”, e nas distorções que este sistema apresenta em termos de representatividade e dificuldade de governabilidade, o que acaba fragilizando a própria democracia brasileira, cada vez mais pressionada diante do cenário de polarização política em que o Brasil se encontra.

Na segunda etapa apresenta-se, inicialmente, um panorama sobre as particularidades do sistema eleitoral brasileiro, em especial do sistema proporcional adotado para as eleições aos cargos de deputados e vereadores. Na sequência, discutem-se as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 97/2017 e 111/2021, especialmente no tocante ao fim das coligações para eleições proporcionais, bem como à instituição do sistema de federações partidárias, e, por fim, faz-se uma breve análise sobre a importância da busca por maior presença de mulheres e pessoas negras nos espaços de poder e cargos políticos no Brasil.

O método utilizado foi o indutivo, a natureza da pesquisa é básica, a abordagem do problema qualitativa, os objetivos descritivos, e o procedimento técnico-bibliográfico e de análise de dados e informações oficiais.

Sem a pretensão de esgotar os temas abordados, o presente estudo se apresenta como um contributo singular para a reflexão de temas importantes e que estão cada vez mais presentes no cotidiano dos cidadãos brasileiros.

1. A forma de governo brasileira e as mazelas do chamado “presidencialismo de coalizão”

Dantas (2012) dá a exata medida da origem do exercício político eleitoral no Brasil, que segundo ele se dá no âmbito do Município, quando a aldeia de São Vicente, em 1532, se eleva à condição de vila com a composição de uma Câmara Municipal de múltiplos poderes e eleita pelos portugueses lá radicados.

Sobre o papel do Município na trajetória democrática brasileira, aliás, Caldeira (2017) é outro autor que não só a destaca, como sustenta seu papel paradigmático e mesmo pioneiro para a formação da ideia de representação política tanto no Brasil como no mundo, visto que, nos seus primórdios, o país estava na vanguarda em relação aos seus semelhantes na América e mesmo na Europa, exatamente pela prática de eleições regulares na esfera local. Em suas palavras, “por toda parte onde se implantou uma vila, o mecanismo da eleição mostrou-se efetivo e regular como um relógio – com ou sem autoridade régia presente”. (CALDEIRA, 2017, p. 111)

Não é à toa, afinal, que a Constituição em vigor dá ao Município o status de ente federativo.

Feita a ressalva, fundamental para que não se parta do lugar comum de que o Brasil se lança sempre a partir de inovações externas em matéria eleitoral, o que não é verdade, deve-se ter presente também os sucessivos marcos de centralização do poder, inaugurados, ainda segundo Caldeira (2017, p. 168-169), em 1695, quando se opera “o ponto inicial de uma política metropolitana de longo prazo para o sertão até então ignorado”.

Novamente por questões econômicas, segue o autor, em 1714, ao transformar o governo-geral em vice-reinado, Dom João V dá outro passo importante para o projeto centralizador, consolidado posteriormente pelo Tratado de Madri, de 1750, e notadamente pela ascensão do Marques de Pombal, na virada do século XVIII para o século XIX. A chegada da realeza em 1808 concretiza definitivamente o projeto, que subsiste, no entanto, em conjunto com características enraizadas de democracia, em luta constante com a lógica autoritária até os dias atuais.

É que mesmo no Império, o que se afirma a partir da lição de Dolhnikoff (2011), a par da opção pela monarquia constitucional, o que representou evidentemente a derrota da República naquele momento, em muitos aspectos o Brasil era mais democrático do que pares internacionais. A própria “opção pelo voto censitário na constituição brasileira de 1824”, afirma, “estava de acordo com a visão europeia de que esta era uma condição para a ‘boa representação’”. (DOLHNIKOFF, 2011, p. 1/4-5/7-9)

Pois é também no Império que surgem no Brasil os primeiros partidos políticos, como também das “facções” que os precederam. Chacon (1998, p. 23-24/29/35) destaca que estes eram “partidos de quadros e nunca de massa”. Para Marcelo Peregrino Ferreira (2020, p. 140-142), duas forças principais “movimentaram o império: o Partido Liberal e o Partido Conservador”. Ainda para este autor, a Lei Saraiva, 1881, mais lembrada

positivamente por instituir o voto direto, é na verdade o grande retrocesso às portas da República, em razão da limitação da participação do povo nas eleições, só retomadas totalmente em 1995 quando os analfabetos readquiriram o direito de votar.

Uma síntese do desenvolvimento dos partidos políticos no Brasil bastante didática é encontrada na obra de Abranches, para quem:

Na Primeira República (1889-1930), em função do federalismo descentralizado, foi possível um bipartidarismo internamente fragmentado em facções oligárquicas estaduais para se representarem no plano da União. Na segunda, a Constituição de 1946 redistribuiu os poderes, concentrando os mais decisivos na União e, em particular, na Presidência da República. Os governadores, contudo, mantiveram dose significativa de poder político residual, com o mando efetivo nos seus estados e grande influência sobre suas bancadas federais. O Congresso Nacional manteve e ampliou seus poderes. Teve participação efetiva nas decisões orçamentárias, por meio da qual os parlamentares podiam atender as demandas de seus estados. As coalizões se tornaram interpartidárias, e não mais intrapartidárias como na Primeira República. Na Terceira, o modelo de 1946 foi reproduzido, com algumas alterações relevantes, principalmente a hipercentralização do federalismo, o fortalecimento dos poderes fiscais e legislativos do presidente da República, e regras de formação de partidos mais liberais que, associadas ao modelo de coligações eleitorais e de voto proporcional em eleições coincidentes, incentivam maior fragmentação partidária. (ABRANCHES, 2018, p. 22, 37, 40)

Para Francis Fukuyama (2018, p. 258) é a estrutura de classes e a “distribuição desigual de recursos” o que dificulta a consolidação de uma democracia verdadeiramente constitucional e liberal em países como o Brasil, e a contextualização acima exposta é importante para se compreender a estrutura do presidencialismo vigente no Brasil.

É que o termo cunhado por Abranches, o “presidencialismo de coalizão”, explica as características peculiares do sistema político-eleitoral brasileiro, como se viu, de contornos originais e de inspiração estrangeira ao mesmo tempo, ambientado no mais por questões na natureza das sociedades latino-americanas, e por pressões autoritárias que puseram fim à primeira e à segunda república.

Mas mesmo os períodos democráticos legaram mazelas à consolidação de um sistema que se traduzisse em desenvolvimento humano. Ainda de acordo com Abranches (2018), mesmo a primeira república (1889-1930) viu emergir um poder que se originou e se perpetuou “oligárquico”, “coronelistas”, fortemente influenciado ou controlado pelo estamento militar. O que se viu em termos de poder nacional, sem suas palavras, foi produto “de uma coalizão entre os chefes das oligarquias locais mais fortes do país,

ancoradas na hegemonia dos dois estados mais ricos, São Paulo e Minas Gerais”. (ABRANCHES, 2018, p. 35)

No que toca a segunda república, segue o autor, ainda que esta tenha nascido multipartidária, o desenho da Constituição de 1946 é todo para manter um “papel político estratégico” do parlamento, “como representante das forças dominantes nos estados e do conduto institucional, via orçamento público e cargos federais, para o atendimento de suas clientelas”. (ABRANCHES, 2018, p. 38-39/44)

Para Volpi¹ (2010, p. 143), o presidencialismo é uma “forma de governo”, que se caracteriza pela “existência de um *poder executivo monocrático*, confiado a um Presidente da República, direta expressão da vontade popular, além de uma separação rígida de poderes [...]”.

Esta separação, por sua vez, se dá “pela inexistência de relação de confiança”, ou seja, diferentemente da forma de governo parlamentar ou parlamentarista, não há nenhuma relação de subordinação dos gabinetes executivos ao parlamento, nem mesmo pelo tradicional voto de desconfiança, de modo que é do Presidente da República o pleno “poder de dissolver o governo”. (VOLPI, 2010)

Ainda para Volpi (2010, p. 144), “o desempenho da forma de governo presidencialista tem sido bastante negativo nos países em desenvolvimento [...]”, e, embora não tenha se dirigido diretamente ao Brasil, é possível pela revisão bibliográfica afirmar que a assertiva lhe cabe. Mas não se pretende discutir o que é melhor ou pior,

¹ VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità**: La classificazione delle forme di Stato e delle forme di governo. Quarta edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010, p. 143-144. Tradução livre para: “La forma di governo presidenziale è caratterizzata dall’esistenza di un *potere esecutivo monocratico*, affidato ad un Presidente della Repubblica diretta espressione della volontà popolare, e da una separazione rigida tra i poteri, garantita dall’inesistenza del rapporto di fiducia e del potere di scioglimento del Parlamento. Tra gli ordinamenti democratici consolidati l’unico che ha adottato con continuità tale forma di governo è stato quello degli Stati Uniti d’America. Il modello nordamericano è stato imitato soprattutto nel Centro e nel Sud America, ma anche in Asia (Corea del Sud e Filippine) ed in Africa (Nambia e Nigeria). Tuttavia nella maggioranza dei casi, a causa della diversità del contesto sociale e politico rispetto a quello originario, la ricezione del modello ha dato vita ad un’attuazione degenerativa, definita spesso come “regime presidenzialista”, basata sulla netta preminenza del Presidente, sulla debolezza del Parlamento e del sistema dei partiti e su rilevante ruolo politico dell’esercito. In particolare in America Latina la forma di governo presidenziale è stata attuata con varie “deviazioni” rispetto al suo schema teorico, quali l’attribuzione al Presidente dell’iniziativa legislativa e del potere di scioglimento e la previsione di un organo collegiale di governo soggetto alla sfiducia parlamentare. Questa situazione ha determinato assetti di governo instabili, che sono spesso sfociati in forme di ‘cesarismo rappresentativo’ e di ‘presidenzialismo autoritario’ o in ‘sistemi a preponderanza presidenziale’. [...] Al di là delle diverse opinioni, resta il fatto che il rendimento della forma di governo presidenziale è stato piuttosto negativo nei paesi in via di sviluppo, mentre è stato più soddisfacente negli Stati Uniti d’America, che rappresentano la realizzazione più fedele del modello teorico presidenziali [...]”.

senão que apresentar o diagnóstico de que a forma de governo adotada no Brasil, ao menos da maneira como está desenhada, não contribui para o aperfeiçoamento da ideia de Representação política como concebida nas melhores democracias do globo, como tampouco para erradicar ou mitigar as principais deficiências do país, notadamente ligadas aos direitos humanos e fundamentais.

Nas palavras de Batista (2016), o presidencialismo de coalizão está “para além da clássica dicotomia entre presidencialismo e parlamentarismo”, se apresentando “como uma variante institucional que combina a estrutura hierárquica centrada no presidente com a formação de coalizões multipartidárias”. Entre o presidencialismo americano e o parlamentarismo europeu, para ela, está o presidencialismo de coalizão brasileiro, em síntese.

Este tipo específico de presidencialismo se distingue, ainda, para Borges e Coêlho (2015, p. 71-104), por ser “parlamentarizado”, ou seja, porque há “participação ativa dos partidos legislativos na formação do gabinete”, fazendo referência aos gabinetes do Poder Executivo. Mas para eles, essa peculiaridade não é exclusiva do Brasil, mas observada também em “outros países da América Latina”. Neste contexto são taxativos em afirmar que “a política de nomeações não reflete tanto um conflito latente entre os poderes, mas sim um jogo de delegação e monitoramento que envolve o presidente, seus partidos e os demais partidos da base aliada”.

Com efeito, as consequências primordiais da constituição da Representação política do país, notadamente oligarquizadas e regionais, seguem operando no governo central, mesmo após a Constituição de 1988, de forma clientelista e estamental, sugando recursos do Estado para finalidades não republicanas, ou, quando sim, em regra sem critérios objetivos que deveriam se formar a partir de um orçamento que fizesse justiça social e regional.

Ao contrário, a realidade que hoje o Brasil vive é pautada pela existência de um chamado “orçamento secreto”, que se baseia no repasse de bilhões do orçamento público para uma modalidade de emendas parlamentares em que não se exige qualquer tipo de prestação de contas ao cidadão, ou seja, em troca de apoio político aos projetos do executivo essa fatia imensa do orçamento é distribuída sem que possa identificar o parlamentar que fez a requisição da verba nem mesmo em quais projetos ou áreas esses recursos foram aplicados.

Como resultado dessa realidade, tem-se o exacerbamento de uma polarização política que produz além de intolerância e violência políticas, uma sensação cada vez

maior de falta de representatividade dos cidadãos brasileiros, alguns porque não se identificam com nenhum dos polos principais em disputa, e a grande maioria por não se identificar com o corpo político que hoje representa o Poder Legislativo brasileiro, sobre o qual passa-se a fazer uma breve análise.

2. O sistema eleitoral e as fragilidades do sistema proporcional em lista aberta vigente no Brasil

Apontado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2022), como excessivamente caro, com baixa representatividade e de difícil governabilidade, o sistema eleitoral brasileiro baseia-se no princípio majoritário para as eleições aos cargos de presidente, governadores, prefeitos e senadores, e na adoção do sistema proporcional em lista aberta para as eleições dos representantes da Câmara dos Deputados, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais.

Em uma perspectiva histórica, Gomes (2022) explica que o sistema proporcional surgiu na Europa, no século XIX, e foi idealizado para refletir a variedade de pensamentos e tendências existentes em um tecido social. Diferentemente do sistema majoritário – em que o eleitor tem a possibilidade de votar apenas na pessoa de um candidato, vencendo, portanto, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos –, no sistema proporcional “o voto pode ter caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido; também é possível votar tão só na agremiação (= voto de legenda), caso em que apenas para ela o voto será computado.” (GOMES, 2022, p.222)

A intenção do sistema proporcional é, deste modo, ainda de acordo com o autor supracitado, distribuir entre a pluralidade de partidos políticos “as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários.” (GOMES, 2022, p. 222)

Nicolau (2015) afirma que a representação proporcional, no mundo atual, é o sistema eleitoral mais utilizado nas eleições dos representantes de legislativos nacionais. Nesse cenário, ainda conforme o autor, “entre os 95 países que realizaram eleições democráticas no começo da década de 2010, 58% utilizaram o sistema proporcional para a escolha de seus representantes [...]”. (NICOLAU, 2015, p. 104)

O autor também observa que o Brasil emprega a representação proporcional para eleger deputados e vereadores desde 1945. “Este sistema resistiu a duas Assembleias Constituintes (1946 e 1987-1988) e passou incólume às constantes mudanças eleitorais promovidas pelo Regime Militar, e hoje faz parte do texto constitucional”. (NICOLAU, 2015, p. 104).

Cabe ressaltar ainda, que o sistema proporcional para as eleições de representantes legislativos no Brasil é do tipo “lista aberta”, no qual os partidos políticos indicam uma lista de candidatos e o eleitor tem a opção de votar no candidato que lhe parecer melhor, ou como dito anteriormente, na legenda do partido e/ou da federação.

Ocorre que, por esse modelo de sistema proporcional, é necessário observar ainda o quociente eleitoral, que deve ser calculado de acordo com as seguintes regras: no sistema proporcional, devem-se somar inicialmente os votos válidos (votos dados para os partidos e seus candidatos) e, após, divide-se o resultado pelo número de cadeiras a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior, obtendo-se, assim, o quociente eleitoral.²

Na sequência, dividem-se os votos obtidos por cada partido pelo quociente eleitoral, obtendo-se assim quociente partidário, chegando-se, por fim, ao número de eleitos de cada agremiação (quociente partidário), desprezada a fração. “Por quociente partidário entende-se o percentual obtido por partido, mediante a divisão do número de votos alcançados pela legenda pelo quociente eleitoral.” (VASCONCELOS; SILVA, 2022, p. 71)

De acordo com o artigo 111 do Código Eleitoral, “o partido que não atingir o quociente eleitoral não elege qualquer deputado ou vereador”. Caso nenhum partido atinja o quociente eleitoral, converte-se a eleição proporcional em majoritária, tendo em vista que, neste caso excepcional, as vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados, independentemente dos votos dados aos partidos.

Como bem observam Vasconcelos e Silva (2022), o Código Eleitoral ainda prevê outros mecanismos visando a garantia de maior representatividade popular, como é, por exemplo, o caso do artigo 108³, que trata sobre a “votação nominal mínima”, e do artigo 109⁴, que determina as regras para o “cálculo das sobras”.

² Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei n. 9.504/97 (que alterou a regra do art. 106 do CE), os votos brancos e os votos nulos não são considerados nos cálculos.

³ Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

⁴ Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que

Como se viu, para garantir a almejada representatividade popular, este sistema exige um arcabouço de regras que, embora tenha sido pensado para de fato permitir o acesso de representantes das minorias ao parlamento, é de difícil compreensão para uma parcela considerável da população, o que, na prática, reflete em distorções e na eleição de candidatos que muitas vezes sequer receberam uma votação expressiva.

Uma das causas apontadas por Nicolau (2015, p. 106) para explicar essa distorção entre a percepção do eleitor brasileiro sobre o sistema proporcional e a sua realidade, se deve ao fato de que a versão de lista aberta, da forma como é utilizada no Brasil, possibilita aos eleitores poderem votar em um nome, o que “acaba dando a impressão de que o critério majoritário é empregado para preencher todas as cadeiras em uma eleição para deputado.”

Nesse sentido, oportuna é a observação de Garcia e Carmo (2020, p. 55) quando afirmam que “para o eleitorado, a figura pública do candidato, seja ele político profissional ou não, talvez conte mais na hora de decidir seu voto do que propriamente a vinculação partidária ou ideológica”, premissa que vai de encontro à finalidade pretendida para o sistema proporcional e que é utilizada com frequência pelos partidos com a finalidade aproveitar a votação expressiva de um candidato “puxador de votos” e, assim, eleger vários outros com baixa ou inexpressiva votação. O resultado, na maioria das vezes, é a formação de um corpo legislativo completamente distinto do almejado pelos eleitores.

Esta, por óbvio, não é a única crítica ou fragilidade que o sistema proporcional brasileiro apresenta, outro ponto que é alvo frequente de críticas reside no fato de que ele tende a gerar multiplicação de partidos e, conseqüentemente, a fragmentação partidária.

Sobre o tema, vale a transcrição do pensamento de Gomes:

O excesso de partidos contribui para emperrar a ação governamental. Essa é a grande objeção que sempre se faz, no

tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021)

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

III – quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021)

mundo todo, ao sistema proporcional. O excesso de partidos políticos provoca instabilidade no poder, haja vista que fragmenta em demasia as forças políticas, impedindo a formação de maiorias sólidas e consistentes. Não contando com maioria no Parlamento, o governante é impelido a realizar inúmeros acordos – muitos deles inconfessáveis, concluídos na calada da madrugada – para manter a governabilidade e a estabilidade política, de maneira a implantar as medidas e as políticas públicas entendidas como necessárias ou adequadas ao país. A história recente do Brasil revela a verdade dessa assertiva. Impende encontrar um ponto de equilíbrio, no qual a representação de todos os segmentos sociais (ou do maior número possível) seja assegurada, mas também seja garantida a solidez das maiorias e, pois, a governabilidade do país. (GOMES, 2022, p. 231)

Diante de tal cenário ganham relevância as recentes alterações efetuadas no sistema eleitoral brasileiro, decorrentes das emendas constitucionais n. 97/2017 e n. 111/2021, que visam contribuir para a redução do número de partidos e aumentar de forma efetiva a representação feminina e negra no legislativo. Passa-se, então, à análise de algumas das principais mudanças em curso.

2.1 O fim das coligações para as eleições proporcionais e a instituição das federações partidárias

Uma das principais alterações trazidas ao sistema eleitoral brasileiro certamente foi a proibição das coligações para as eleições proporcionais, imposta pela emenda constitucional n. 97/2017.

Longe de atender aos anseios por representatividade do eleitor brasileiro, o instituto, na prática, tem a finalidade de unir forças partidárias para obter êxito nas eleições. No caso das eleições proporcionais, por exemplo, era muito mais fácil atingir o quociente eleitoral a partir de uma coligação.

Além disso, considerando que o tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão é dado com base no número de deputados federais de cada partido (art. 47 da Lei nº 9.504/1997), “a formação de coligação leva a um aumento do tempo disponibilizado, e, conseqüentemente, a um maior alcance do eleitor.” (MACHADO, 2018, p. 136)

Contudo, o maior problema das coligações nas eleições proporcionais certamente era o fato de que não passavam de mero oportunismo partidário em que, não raras vezes, se coligavam partidos com ideologias e interesses completamente distintos e, por vezes, até antagônicos, apenas com fins eleitoreiros. Tal configuração permitia, por exemplo, que um eleitor votasse em um candidato com propostas e uma visão de mundo alinhadas

aos seus e acabasse elegendo outro com pretensões completamente distintas, tendo em vista o fato de que o tratamento dado às coligações era o mesmo previsto para os partidos políticos, ou seja, as regras do sistema proporcional se aplicavam da mesma forma ao partido e a coligação, porém, normalmente após as eleições as coligações se desfaziam e cada partido pautava sua legislatura de acordo com seus interesses. Não parece exagero afirmar que se tratava de um verdadeiro estelionato eleitoral, especialmente para os eleitores de pouca compreensão sobre o sistema.

Outra alteração importante que a emenda constitucional 97/2017 trouxe ao sistema eleitoral brasileiro foi a implementação da chamada “cláusula de barreira”, medida esta com finalidade clara de promover a redução do número de partidos políticos no Brasil e, conseqüentemente, diminuir a famigerada fragmentação partidária.

Nesse sentido, de acordo com a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 17 da Constituição Federal, o acesso ao fundo partidário e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ficará restrito aos partidos políticos que obtiveram 1,5% dos votos válidos ou e nove deputados federais eleitos nas eleições de 2020. Em 2022, o patamar exigido será de 2% dos votos válidos ou 11 deputados eleitos; e continuará subindo nas próximas eleições, exigindo-se 2,5% ou 13 eleitos em 2026, até atingir o patamar de 3% e 15 eleitos em 2030. Ressalta-se que tais percentuais devem ser distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

Diante de tal cenário, é inegável a perspectiva de extinção dos partidos muito pequenos, o que, por um lado, vai ao encontro dos propósitos das mudanças em questão, mas por outro lado pode interferir na representação de interesses de minorias que porventura sejam representadas por algum partido de menor expressão no cenário político.

A fusão ou a incorporação partidária são, portanto, saídas que se colocam neste horizonte e que ganham novos contornos com outro instituto inserido no cenário político e ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n. 14.208/2021, que é a federação partidária.

Vasconcelos e Silva (2022, p. 59) explicam que “as federações partidárias são formadas pela união de dois ou mais partidos políticos com afinidade programática com o objetivo de atuar como uma única legenda pelo período mínimo de quatro anos”. Deste modo, a abrangência da federação possui caráter nacional e funciona como um teste para

uma eventual fusão ou incorporação envolvendo as legendas que fizerem parte da federação.

Questionada e vista como uma tentativa de restabelecimento das coligações – como dito, proibidas para as eleições proporcionais desde a EC 97/2017 –, a federação partidária foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7021, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, tendo por objeto os artigos 1º, 2º, e 3º da referida Lei n. 14.208, requerendo-se, em sede de liminar, a suspensão dos dispositivos atacados.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias. No mérito, afastou as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo requerente.

Em seu voto, o relator do processo, Ministro Luis Roberto Barroso, aponta os principais pontos em que a federação partidária se distingue da coligação:

[...] a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, § 2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, § 3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, § 6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, § 1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais.

É importante destacar que a identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação serão preservadas⁵. “As legendas poderão conservar nome, sigla e número próprios, quadro de filiados e o direito de receber diretamente os repasses dos Fundos Partidário e Eleitoral”. Além disso, terão, ainda, a obrigação de prestar contas e a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções a elas eventualmente imputados por decisão judicial. (VASCONCELOS; SILVA, 2022, p. 59)

A legislação também determina que na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação poderá ter continuidade, desde que nela permaneçam ao menos duas agremiações.⁶

As sanções previstas para o caso de a legenda se desvincular antes do prazo mínimo de quatro anos são certamente um dos pontos-chave que distinguem as

⁵ Art. 11-A, § 2º da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 14.208/2021.

⁶ Art. 11-A, § 5º da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 14.208/2021.

federações, pois, neste caso, os partidos ficam proibidos de ingressar em nova federação ou celebrar coligação (para eleições majoritárias) nas duas eleições seguintes e de utilizar recursos do Fundo Partidário até que seja completado o tempo remanescente.⁷

O partido que se desligar da federação poderá participar da eleição isoladamente se a ruptura ocorrer até seis meses antes do pleito. Caso a extinção da federação seja motivada pela fusão ou incorporação entre os partidos, nenhuma das penalidades será aplicada. (VASCONCELOS; SILVA, 2022, p. 59)

Tem-se, portanto, que tais exigências e sanções visam mitigar as distorções que o sistema de coligações produzia nos pleitos proporcionais. Com a necessidade de manter a federação por um período mínimo de quatro anos, intervalo em que, inclusive, outra eleição irá ocorrer, torna-se imperativo aos partidos que busquem alianças com aqueles que, no mínimo, defendam posicionamentos semelhantes frente a questões relevantes e projetos de governo.

Além disso, ainda que persista o sistema de lista aberta para os cargos de deputados e vereadores, com este novo panorama diminuem significativamente as chances de um eleitor votar em um candidato e acabar elegendo outro(s) com ideologias até contrárias às suas, pois será necessário um alinhamento entre os partidos que compõem a federação durante toda a legislatura. As eleições e legislaturas seguintes dirão se os objetivos almejados serão, de fato, alcançados e possibilitarão uma melhora da representatividade no Brasil.

2.2 Participação feminina e negra no cenário político nacional

Como se sabe, a participação das mulheres e das pessoas negras, do ponto de vista quantitativo, é praticamente inexpressiva no Brasil. Em relação às mulheres, embora nos últimos dois séculos essa desigualdade tenha sido debatida e combatida, pode-se afirmar que ao longo da história ela foi assumida “como um reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e o progresso da espécie” (BIROLI; MIGUEL, 2014, l. 235).

O mesmo, certamente, pode se afirmar em relação às pessoas negras, vítimas de segregação e preconceito ao longo da história, apesar de corresponderem hoje à maioria da população brasileira, ainda sofrem com diferenças salariais e de oportunidades, com todo tipo de preconceito e violência, e com uma participação reduzida nos postos de poder e representação política.

⁷ Art. 11-A, § 4º da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 14.208/2021.

Como bem observam Piovesan e Silva (2021), as mais graves violações aos direitos humanos na história tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Nas palavras dos autores:

A diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. (PIOVESAN; SILVA, 2021, p. 6)

Defendendo um caráter bidimensional da justiça, os autores afirmam que esta exige, ao mesmo tempo, redistribuição e reconhecimento de identidades. O direito à redistribuição, para eles, “requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição”. (PIOVESAN; ALBUQUERQUE E SILVA, 2021, p. 6)

De igual forma, postulam que “o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento”. (PIOVESAN; SILVA, 2021, p. 6)

Neste sentido, merece destaque a iniciativa de contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fruto também da emenda constitucional n. 111/2021.

Em termos de legislação no Brasil, o sistema de cotas eleitorais por sexo surgiu com a Lei nº 9.100 de 1995, a qual estabeleceu que 20% das vagas nas listas partidárias para as Câmaras de Vereadoras deveriam ser preenchidas por mulheres, independentemente do critério de cor/raça. Posteriormente, a Lei nº 9.504 de 1997, aumentou para 25% a cota e expandiu para todas as Assembleias e Câmara dos Deputados. No ano de 1998 a cota passou para 30%. Anos mais tarde, a Lei nº 12.034 de 2009 determinou o preenchimento mínimo de 30% das vagas dos partidos políticos com candidaturas femininas. Conhecida como minirreforma eleitoral, tal legislação determinou ainda a obrigação de que os partidos destinem ao menos 5% do fundo

partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como pelo menos 10% do tempo de rádio e TV para promover a participação política feminina (MELO e THOMÉ, 2018, l. 2630-2638).

Porém, como bem observam as mesmas autoras, na prática as cotas não desempenham um papel decisivo nas eleições, já que as candidaturas femininas não contam com grande apoio dos partidos políticos, o que as torna pouco competitivas. As autoras destacam, ainda, o fato de que muitas das candidatas atuam apenas como “laranjas” para o sistema, de forma que seus nomes são incluídos pelos partidos apenas como forma de cumprir a cota, carecendo de incentivos ou recursos para realizarem suas campanhas – o que se comprova, aliás, pelo número significativo de candidatas que não recebem um voto sequer. A respeito do papel das cotas nas eleições, as autoras afirmam que “esta é uma política afirmativa conquistada pelos movimentos feministas, mas de implementação ainda incompleta”. Para elas, a efetivação das cotas no Brasil é, portanto, mais um desafio, uma vez que, em uma competição em lista aberta e bastante concentrada nos indivíduos, há menos incentivos para investimentos partidários nas candidatas mulheres. (MELO e THOMÉ, 2018, l. 2656).

Em relação à participação de pessoas negras nos cargos eletivos, há algum tempo se vem debatendo a questão entre a disparidade absurda de representação deste grupo nos espaços de poder, sendo evidente que o racismo estrutural existente na sociedade brasileira é a principal causa desta desigualdade.

Neste cenário, é com otimismo que se olha para essa política de reconhecimento, pois é a partir de iniciativas como esta “que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural”. (PIOVESAN; SILVA, 2021, p. 6)

A efetividade de tal medida, no entanto, dependerá de esforços não apenas dos partidos políticos, mas também da conscientização social acerca da relevância da presença de lideranças políticas destes grupos em todos os espaços de poder, especialmente nos cargos políticos em que se definem os rumos e o futuro do país.

Considerações Finais

O cenário de polarização política extrema que se vivencia no Brasil desde o período pré-eleições presidenciais de 2018, e que segue se acentuando e gerando um

clima de tensão e hostilidade cada vez maiores na sociedade brasileira, é um sinal claro do desgaste do modelo representativo adotado no país.

Como se viu, a história da democracia representativa brasileira é, ao mesmo tempo, pioneira e reativa, e chega aos dias atuais ambientada tanto por inovações republicanas como por reações patrimonialistas.

O presidencialismo de coalizão reproduz práticas coronelistas dos primórdios da República e as reformas perpetradas, em sua maioria, não são suficientemente profundas para modificar paradigmaticamente questões-chave para o desenvolvimento do país à luz das melhores práticas democráticas dos direitos humanos e fundamentais.

Neste contexto, oportuna se faz a observação de Nicolau (2015, p. 105), para quem o sistema representativo brasileiro tem sido marcado por duas características negativas, que se acentuaram nos últimos anos: “a hiperfragmentação partidária e campanhas centradas em candidatos, com reduzida importância dos partidos nas disputas para o legislativo”.

Esta combinação de um modelo presidencialista que concentra superpoderes nas mãos do representante do executivo, mas que precisa “a todo custo” negociar seus projetos de governo com os representantes do legislativo tem revelado uma série de escândalos de corrupção no Brasil e segue acentuando a sensação de descrença da população em seus representantes.

Soma-se a isso, o fato de que o sistema de eleições para o legislativo muitas vezes não privilegia a vontade do eleitor e até o induz a erro pois, como se viu, fundamenta-se em regras de difícil compreensão para grande parte do eleitorado e tem campanhas voltadas para o aspecto pessoal, quando na realidade o que está em jogo é o alcance e a representação partidária.

Assim, as mudanças debatidas no presente estudo certamente chegam em boa hora e podem ser o ponto de partida de um caminho em que, de fato, se busca melhorar a representatividade política no Brasil. Contudo é evidente que por si só não serão capazes de solucionar todos os problemas e a baixa representatividade de segmentos importantes da sociedade brasileira, como é o caso das mulheres e das pessoas negras.

O resultado das eleições que se avizinham no Brasil, especialmente para os representantes da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, já será uma amostra se será possível vislumbrar um corpo político mais alinhado com a vontade do eleitor brasileiro. Será necessário, porém, observar diversos fatores no decorrer da próxima legislatura, como por exemplo, o número de mulheres e negros que serão eleitos, o

comportamento dos partidos que atuarão em federações, se haverá uma “oxigenação” dos representantes legislativos com o fim das coligações e, ainda, se haverá mudanças nas práticas políticas para que haja maior *accountability* e respeito ao cidadão por parte de seus representantes. Os desafios são enormes e mudanças substanciais são fundamentais e urgentes para retirar o país do estado de crise generalizado em que se encontra.

Por fim, destaca-se a limitação da pesquisa apresentada no presente artigo, e a natureza de se propor para a mera contribuição da análise complexa dos sistemas de governo e de representação no Brasil, que podem ganhar com as reformas apresentadas, mas que com certeza exigem ainda mais mudanças para que se alcance maior representatividade e melhor governabilidade. Também, e por consequência, recomenda-se maior olhar acadêmico e trabalhos que aprofundem o pouco que se examinou, uma vez que subsistem variáveis que não foram alcançadas, e outras que dependem dos fatos que decorrerão do novo cenário que se coloca com as alterações trazidas ao texto constitucional e analisadas neste estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Presidencialismo de Coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BATISTA, Mariana. **O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão**. In. Revista Sociologia Política. Vol. 24. n. 57. Curitiba. Mar. 2016.

BIROLI, F. M.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo Editorial. Edição do Kindle. 2014.

BORGES, André; COELHO, Denilson Bandeira. **O Preenchimento de Cargos da Burocracia Pública Federal no Presidencialismo de Coalizão Brasileiro: análise comparada de dois ministérios – ciência e tecnologia e integração nacional**. In LOPEZ, Felix Garcia (Org.). Cargos de Confiança no Presidencialismo de Coalizão Brasileiro. Org. Felix Garcia Lopez. Ipea: Brasília, 2015.

CALDEIRA, Jorge. **História da Riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

DANTAS, Humberto. **Atores fundamentais e funcionamento da democracia em nível local**. In CARNEIRO, José Mario Brasiliense; Dantas, Humberto. *Parceria Social Público-privada: textos de referência*. São Paulo: Oficina Municipal, 2012.

DOLHNIKOFF, Mirian. **Representação política no Império**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho de 2011.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Da democracia de partidos à autocracia judicial: o caso brasileiro no divã**. Florianópolis: Habitus, 2020.

FUKUYAMA, Francis. **Ordem e decadência política: da revolução industrial à globalização da democracia**. Tradução de Nivaldo Montieglí Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 03 set. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti R. **Direito Eleitoral**. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 03 set. 2022.

MELO, H. P.; THOMÉ, D. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV Editora. Edição do Kindle, 2018.

NICOLAU, Jairo. **Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil**. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v.4, n.7, jan-junho 2015, p. 101-121. Disponível em: [Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil | Nicolau | Cadernos de Estudos Sociais e Políticos \(uerj.br\)](https://www.uerj.br/~uerj/revistas/cadernos-de-estudos-sociais-e-politicos/). Acesso em 03/09/2022.

PASSOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13ª edição. Florianópolis: Conceito editorial, 2015.

PIOVENSAN, Flávia. ALBUQUERQUE E SILVA, Silvio José. **Combate ao racismo**. Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555597721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597721/>. Acesso em: 04 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 7021**. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://www.stf.jus.br/). Acesso em 03/09/2022.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio. **Direito eleitoral**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620063. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620063/>. Acesso em: 03 set. 2022.

VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità**: La classificazione dele forme di Stato e dele forme di governo. Quarta edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.